



**Governo do Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

86, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**JULGADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2026**

**PROCESSO: 22101.008315/2025.66**

**REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DA ROCHA PEREIRA - CPF: 521.387.987-04**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS**

**RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

**RELATÓRIO**

O contribuinte **LUIS CLAUDIO DA ROCHA PEREIRA** formula pedido de restituição no valor de **R\$ 327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos)**, relativo a recolhimento de ICMS realizado indevidamente. O requerimento foi instruído com a documentação fiscal pertinente e submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante da análise realizada, **opina-se pelo deferimento do pedido de restituição**, uma vez que a cobrança ao adquirente (pessoa física não contribuinte) mostra-se indevida.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Augusto Muller Serio Santos**, exposta na **Manifestação nº 73 (19221682)**, verificamos que o pagamento indevido restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Encaminhado o processo a PGE está emituiu Parecer 251 (19308132), opinando pelo deferimento do pedido por preenchimento dos requisitos do art. 98 e 99 do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**Eduardo José de Matos Filho**  
Conselheiro Relator

## **VOTO**

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR e art. 165, I, do CTN, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**Eduardo José de Matos Filho**  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LUIZ CLAUDIO DA ROCHA PEREIRA - CPF: 521.387.987-04**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

Conselheiro Relator

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**

Presidente

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA**

Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 16:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22241098** e o código CRC **872BB5B3**.

---